



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

APÓLICE DE SEGURO DE MULTIRRISCOS - CONDOMÍNIO

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a MÚTUA DOS PESCADORES – Mútua de Seguros, C.R.L., adiante designada por Segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições e Objeto da Garantia

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato define-se que:

- a) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de multiriscos, que subscreve o presente contrato;
- b) *Tomador do Seguro*, a pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) *Segurado*, a pessoa, singular ou coletiva, no interesse da qual o contrato é celebrado.
- d) Salvo convenção em contrário inserta nas Condições Particulares ou Especiais, o Tomador do Seguro e o Segurado são uma e a mesma pessoa. As obrigações que ao longo do clausulado são cometidas ao Segurado, consideram-se também exigíveis ao Tomador do Seguro, salvo aquelas que pela sua própria natureza só por um ou pelo outro possam ser cumpridas.
- e) *Pessoa Segura*, todo aquele que, como tal, for designado nas Condições Particulares e a favor de quem forem prestadas as garantias subscritas.
- f) *Sinistro*, qualquer acontecimento que provoque o funcionamento das garantias do contrato.
- g) *Franquia*, importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas condições do contrato.
- h) *Residência habitual*, o local onde o Segurado vive com estabilidade e tem instalada e

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

organizada a sua economia doméstica.

i) *Residência não permanente ou habitação secundária*, local que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente durante cada ano civil.

j) *Agregado Familiar*, as seguintes pessoas desde que coabitem com o Segurado sob a sua autoridade doméstica e dependência económica:

- Cônjuge (pessoa que viva em união de fato com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos.

- Adotados e afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral.

- Tutelados e curatelados.

Cláusula 2.ª

Objeto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. O presente contrato garante ainda, nos termos estabelecidos nas respetivas coberturas, as indemnizações devidas por:

2.1. Danos nos bens móveis e imóveis designados nas Condições Particulares.

2.2. Responsabilidade Civil Extracontratual Condomínio/Condómino.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO II

Enumeração das Coberturas

Cláusula 3.^a

Coberturas

O contrato pode, quando contratado, garantir as seguintes coberturas:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
2. Tempestades;
3. Inundações;
4. Danos por Água (danos em bens seguros);
5. Danos por Água (pesquisa e reparação de canalizações);
6. Furto ou Roubo (incluindo Roubo de Dinheiro);
7. Demolição e Remoção de Escombros;
8. Aluimentos de Terras;
9. Queda de Aeronaves;
10. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais;
11. Derrame Acidental de Óleo;
12. Quebra de vidros, Espelhos Fixos, Pedras de Mármore e Louças Sanitárias;
13. Quebra ou Queda de Antenas Exteriores;
14. Quebra ou Queda de Painéis Solares;
15. Privação Temporária de Residência;
16. Danos em Bens Refrigerados;
17. Mudança Temporária;
18. Responsabilidade Civil Extracontratual (danos causados pelos bens seguros);

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

19. Responsabilidade Civil Extracontratual (danos causados por pessoas);
20. Perda de Rendas (Edifícios);
21. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
22. Atos de Vandalismo, maliciosos ou de Sabotagem;
23. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Instalações de Proteção Contra Incêndio;
24. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos;
25. Danos Estéticos
26. Riscos Elétricos;
27. Bens Refrigerados;
28. Fenómenos Sísmicos;
29. Assistência.

CAPÍTULO III

Âmbito e Definições das Coberturas

Cláusula 4.^a

Âmbito e Definições das Coberturas

Para efeitos do presente contrato as coberturas têm as seguintes definições:

1. Incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de Queda de Raio, Explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

1.1. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio – A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Ação Mecânica de Queda de Raio – A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão – A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

1.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, salvo se tiver sido contratada a cobertura de Riscos Elétricos.

2. Tempestades

2.1. Âmbito da cobertura

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores num raio de 5 Km envolventes dos bens seguros).

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 Km/hora).

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.2. Exclusões

2.2.1. Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura os danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.
- b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

2.2.2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, não ficam abrangidos por esta cobertura os danos:

- a) Em bens móveis existentes ao Ar Livre.
- b) Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.

3. Inundações

3.1. Âmbito da cobertura Inundações provocadas por:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - “precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro”.
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, os estragos ocorridos nas 48 horas que se segue ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3.2. Exclusões

3.2.1. Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura os danos provocados por:

a) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2.1. desta cláusula, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

b) Causados pela ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais.

3.2.2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, não ficam abrangidos por esta cobertura os prejuízos que ocorram em muros, portões e vedações provocados por inundações.

4. Danos por Água (danos em bens seguros)

4.1. Âmbito da cobertura

Indemnização até ao limite constante do Anexo I, dos danos nos bens seguros provocados por água, quando, com carácter súbito e imprevisto, provenha de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais, onde se encontrem os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

4.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura:

a) Danos originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- b) Danos provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2.1. desta Cláusula, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício.
- c) Danos provocados por infiltração através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos;
- d) Danos que derivem da falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício;
- e) Prejuízos derivados do aumento do consumo de água resultante do sinistro;
- f) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedçam às regras técnicas de execução e montagem;
- g) Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, não estão cobertos os custos relacionados com pesquisa de avarias e reparação de canalizações;

4.3. Franquia

- a) Os sinistros ocorridos em edifícios ou frações com mais de 25 anos e sem obras de renovação das canalizações durante os últimos 25 anos, ficam sujeitos a uma franquia de 25 % sobre o valor do sinistro, no mínimo de € 250,00;
- b) As franquias referentes aos riscos de danos por água, não são cumuláveis.

5. Danos por Água (pesquisa e reparação de canalizações)

5.1. Âmbito da cobertura

Até ao limite de 5% (cinco por cento) do capital seguro em Edifício, no máximo de 5.000,00, ficam cobertas as despesas referentes aos trabalhos de pesquisa e reparação no edifício ou fração segura resultantes:

- a) Rotura na rede de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

b) Defeito ou entupimento na rede de distribuição de água ou esgotos, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, desde que estas avarias tenham originado sinistro coberto pela apólice ao abrigo da garantia “Danos Por Água (danos em bens seguros)”.

5.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura:

- a) Danos resultantes da falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício;
- b) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
- c) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, torneiras, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas.

5.3. Franquia

Os sinistros ocorridos em edifícios ou frações com mais de 25 anos e sem obras de renovação das canalizações durante os últimos 25 anos, ficam sujeitos a uma franquia de 25 % sobre o valor do sinistro, no mínimo de € 250,00.

6. Furto ou Roubo

6.1. Âmbito da cobertura

Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar-se pelas circunstâncias mencionadas em algumas das seguintes formas:

- a) Praticados com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

c) Praticado com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

6.2. Esta cobertura abrange o roubo de dinheiro até ao limite de 1% (um por cento) do valor seguro em conteúdo, no máximo de € 125,00, desde que se encontre guardado em condições de segurança.

6.3. Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento - Considera-se arrombamento o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

Escalamento - Considera-se escalamento a introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas Chaves Falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas.
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar.
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

6.4. O Segurado fica obrigado a apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime.

6.5. O Segurado responderá por perdas e danos, se não avisar logo que possível o Segurador nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

6.6. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura o furto e o roubo:

a) Dos objetos seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela Apólice;

b) Cometidos por pessoas ligadas ao Segurado por contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por qualquer outra pessoa que com ele coabite, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente de coabitação:

Cônjuge (ou pessoa que viva em união de fato com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos.

Adotados e afins em linha reta e até ao 2.^o grau da linha colateral. Tutelados e curatelados.

c) Dos objetos existentes ao ar livre ou em anexos não fechados ou em tendas e caravanas;

d) Subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração;

e) De dinheiro na residência não permanente, quando esta não se encontre habitada;

h) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em curso.

7. Demolição e Remoção de Escombros

O pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, até ao limite de 5 % (cinco por cento) dos prejuízos indemnizáveis correspondentes aos danos patrimoniais.

§ Tratando-se de sinistro provocado por incêndio, queda de raio ou explosão, num edifício em propriedade horizontal, não se aplicará o limite de indemnização acima referido.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

8. Aluimentos de Terras

8.1. Âmbito da cobertura

Este contrato cobre os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos;
- Deslizamentos;
- Derrocadas;
- Afundamentos de terrenos.

8.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, ficam excluídos da presente cobertura as perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos fenómenos geológicos acima referidos (8.1.), desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes,

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

tetos, algerozes ou telhados.

9. Queda de Aeronaves

Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

10. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais

Sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

11. Derrame Acidental de Óleo

Contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

12. Quebra de vidros, espelhos fixos, pedras de mármore e louças sanitárias:

12.1. Âmbito da cobertura

Quebra acidental de espelhos e/ou chapas de vidros fixos, bem como de pedras de mármore e de louças sanitárias, desde que aplicadas em suporte adequado, até ao limite de 1% (um por cento) do capital seguro, no máximo de €5.000,00.

12.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros, salvo menção expressa nas Condições Particulares;
- b) Os sinistros ocorridos durante obras efetuadas no local de risco.

13. Quebra ou Queda de Antenas Exteriores

Danos até ao limite de € 1.500,00, que resultem de risco coberto em recetoras de imagem e som (T.V. e T.S.F.) bem como dos respetivos mastros espias, exceto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

13.1. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício.

14. Quebra ou Queda de Painéis Solares

Para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, exceto no decurso de operações de montagem e/ou reparação, desde que expressamente mencionados e valorizados na respetiva proposta de seguro.

14.1. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, esta cobertura não garante:

- a) Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivos mastros e espias;
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício.

15. Privação temporária de residência

Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado, a Mútua indemnizará o Segurado pelas despesas em que o mesmo tiver de incorrer, com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento, e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite de €2.500,00, por condómino.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 (seis) meses.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

A indemnização será paga contradocumentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco.

É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência habitual.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice sem prejuízo da retificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

16. Danos em bens refrigerados

Provocados pela ocorrência dos riscos de incêndio, tempestades, inundações ou danos por água, cobertos por esta apólice até ao limite de 1% do capital seguro em conteúdo, até ao limite de € 250,00.

17. Mudança temporária

As coberturas previstas nos n.ºs 1 a 6, 8 a 16 e 21 a 28 desta cláusula são extensivas aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por período não superior a 60 (sessenta) dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o Segurado, temporariamente, tenha fixado residência.

17.1. Esta extensão de cobertura não abrange:

17.1.1. Os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

17.1.2. Veículos motorizados, atrelados e embarcações.

17.2. Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente Apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

18. Responsabilidade Civil Extracontratual (danos causados pelos bens seguros)

18.1. Âmbito da cobertura

a) Até ao limite constante do Anexo I, as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado na qualidade de Proprietário do imóvel seguro, bem como de Inquilino ou Ocupante do local de risco indicado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

b) O somatório das indemnizações devidas por esta cobertura e pela cobertura prevista pelo n.º 20 (Responsabilidade Civil Extracontratual -danos causados por pessoas), fica limitado a € 100.000,00 por ocorrência.

18.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela cláusula 5.^a destas Condições Gerais, esta cobertura não garante os danos:

a) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;

b) Resultantes de falta de manutenção ou decorrentes de incumprimentos de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;

c) Causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada da respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;

d) Causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;

e) Causados ao Tomador de Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;

f) Causados às Pessoas Seguras;

g) Causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- h) Causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;**
- i) Causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;**
- j) Causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;**
- k) Enquadráveis na legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais;**

18.3. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fração, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação.

19. Responsabilidade Civil Extracontratual (danos causados por pessoas)

19.1. Âmbito da cobertura

- a) Até ao limite constante do Anexo I, as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros.**
- b) Esta cobertura é extensiva a todos os factos, ato ou omissões, ocorridos ou praticados no âmbito da sua vida privada em Portugal Continental e regiões Autónomas dos Açores e Madeira.**
- c) Esta cobertura é extensiva aos componentes do agregado familiar e empregados quando em serviço doméstico;**
- d) Ficam ainda cobertos os danos causados por animais domésticos, pertença do Segurado, que com eles coabitem, excetuando aqueles que sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.**
- e) O somatório das indemnizações devidas por esta cobertura e pela cobertura prevista no número anterior (Responsabilidade Civil Extracontratual - danos causados pelos bens seguros), fica limitado a € 100.000,00 por ocorrência.**

19.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não está abrangida por esta cobertura:

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- a) A responsabilidade profissional;
- b) A responsabilidade criminal;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela Apólice;
- d) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- e) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;
- f) Os atos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- g) Os atos praticados sob o efeito de embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- h) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- i) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras, bem como pelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou trabalho;
- j) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- k) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se o Segurador o entender justificado;
- l) Os danos resultantes da condução, ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código da estrada ou regulamentos oficiais;
- m) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

20. Perda de rendas (Edifícios)

A Mútua indemnizará o Segurado, na sua qualidade de Senhorio, pelo valor mensal das rendas que o imóvel deixar de lhe proporcionar por não poder ser ocupado, total ou

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice.

Esta garantia é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, no máximo de € 250,00, por mês e por condómino, no máximo de 6 (seis) meses, até ao limite de € 6.000,00 no conjunto da apólice.

21. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

Os danos (incluindo os de incêndio ou de explosão) diretamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte das greves, “lockouts”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações na ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

21.1. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

22. Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem Danos

Causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

22.1. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

23. Derrame de sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndio

23.1. Âmbito da cobertura

- a) Ficam garantidos os danos causados por derrame accidental de sistemas hidráulicos de instalação de proteção contra incêndio;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

b) A garantia abrange os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.

23.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

a) Cataclismos da natureza e inundações;

b) Explosões de qualquer natureza;

c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;

d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde se contenha a água;

e) Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio.

24. Choque ou Impacto de objetos sólidos

Âmbito da cobertura

As perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência do impacto de quaisquer objetos sólidos.

24.1. Exclusão

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, ficam excluídos do âmbito desta cobertura, as perdas ou danos a toldos, resguardos ou outros bens situados no local do risco, mas no exterior do imóvel seguro.

25. Danos Estéticos

Até ao limite de 5% (cinco por cento) do capital seguro do Edifício, no máximo € 5.000,00, estão cobertas as despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros em consequência de sinistro coberto pela apólice, realizadas com o

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

objetivo de manter a harmonia estética do edifício ou fração segura.

26. Riscos Elétricos

Danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

São, no entanto, excluídos das garantias acima referidas os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes elétricos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 H.P..

27. Bens Refrigerados

27.1. Âmbito da cobertura

Os danos patrimoniais resultantes de deterioração nos bens objeto desta cobertura e devidamente especificados, quando armazenados em frigoríficos ou arcas de congelação, em consequência de avaria súbita e imprevista ocorrida nas máquinas identificadas na Proposta em poder da Mútua que dê origem a deficiência no seu funcionamento, paralisação, fuga ou derrame de meio refrigerador, durante o período e local designado nas Condições Particulares.

28. Fenómenos Sísmicos

28.1. Âmbito da cobertura

Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Mútua o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco.

28.2. Exclusões

Para além das exclusões estabelecidas pela Cláusula 5.^a destas Condições Gerais, não ficam abrangidos por esta cobertura as perdas ou danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

28.3. Franquia

Em caso de sinistro, será deduzida a franquia estabelecida nas Condições Particulares.

29. Assistência

De acordo com o estabelecido pela Condição Especial 01.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO IV

Das Exclusões

Cláusula 5.^a

Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões específicas de cada cobertura, não ficam garantidos, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente de:

a) Atos de terrorismo, guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela Apólice;

d) Explosão, libertação de calor e irradiação provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;

e) Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;

f) Atos de omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;

g) Os danos sofridos por canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral até ao edifício seguro, em consequência de qualquer sinistro coberto pela presente apólice;

h) Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo se tiver sido contratada a cobertura complementar de Fenómenos Sísmicos;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

i) Causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários.

§ A exclusão referida nesta alínea não se aplica ao seguro obrigatório dos edifícios em propriedade horizontal.

CAPÍTULO V

Do Valor Seguro

Cláusula 6.^a

Capital Seguro

1. A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data de celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1. Seguro de Imóveis - O capital seguro deverá corresponder ao custo da respetiva reconstrução, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação. Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns;

1.2. Seguro de Mobiliário ou de Recheio - O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objetos do contrato, pelo seu valor em novo;

1.3. Na ausência de discriminação na respetiva proposta de seguro, o valor de cada objeto fica limitado ao máximo de € 5.000,00.

Cláusula 7.^a

Insuficiência ou Excesso de Capital

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se ao capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos no artigo anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do n.º anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.
3. No entanto, em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional se o valor seguro for igual ou superior a 85% do valor dos objetos seguros.

Cláusula 8.^a

Atualização Automática de Capital

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o capital seguro pela presente Apólice, relativamente a conteúdos, a edifícios ou a conteúdos e edifícios, conforme for o caso, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respetivo (IRH, IE e IRHE) publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

1. O capital atualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do capital que figura na Apólice pelo fator resultante da divisão do ÍNDICE DE VENCIMENTO pelo ÍNDICE BASE.
2. O prémio simples anual será sempre o que corresponde ao capital atualizado nos termos do número anterior.
3. Entende-se por:
 - a) Índice de Base o que corresponde à data de início da Apólice, ou da subscrição da presente garantia;
 - b) índice de Vencimento o que corresponde à data de início de cada anuidade.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

4. O Índice de Base é indicado nas Condições Particulares da Apólice. O índice de Vencimento constará no recibo de prémio. Este índice será aplicado a cada apólice de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da Apólice	Índices publicados pela A.S.F. em:
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

5. Se, a pedido do Segurado, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos valores seguros quer pela inclusão de novos valores, o índice base indicado na Apólice será substituído pelo índice correspondente ao do trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido em 4.

6. O estipulado neste artigo não dispensa o Segurado de proceder à inclusão na Apólice de novas aquisições de bens ou benfeitorias realizadas.

CAPÍTULO VI

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 9.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 10.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 11.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 13.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 12.^a

Alteração do Risco

1. O tomador do seguro e a Pessoa Segura devem, durante a vigência do contrato, comunicar ao Segurador todos os factos ou circunstâncias suscetíveis de envolver uma modificação do risco.

Cláusula 13.^a

Agravamento do Risco

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A eficácia de resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, ocorrerá 30 dias após a comunicação do segurador ao tomador do seguro.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 14.^a

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 15.^a

Diminuição do Risco

1. Se os factos ou circunstâncias comunicadas ao Segurador determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem a fixação de condições mais vantajosas, o Segurador deverá, nos 14 dias subsequentes, propor ao Tomador do Seguro as novas condições, que este deve aceitar ou recusar o prazo de 30 dias, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta.

2. Verificando-se uma diminuição do risco sem que o Segurador apresente novas condições, tem o Tomador do Seguro a faculdade de resolver o contrato nos 30 dias subsequentes ao da comunicação ao Segurador de tal facto. Não exercendo tal direito

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

presume-se que aceita a manutenção das condições em vigor.

3. No caso da alteração do risco não ser comunicada ao Segurador e dessa alteração resultar um agravamento do risco, o Segurador não se responsabilizará pelo sinistro, salvo se a Pessoa Segura ou o Beneficiário provarem, inequivocamente, a ausência de relação causal entre o agravamento do risco e o acidente.

Cláusula 16.^a

Venda ou Transmissão dos Bens

1. No caso de venda ou transmissão de propriedades dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável para que o Segurador fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva Ata Adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto estes pagarem os respetivos prémios.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se, o Segurador, em ata adicional ao contrato, tiver admitido o respetivo averbamento.

CAPÍTULO VII

Pagamento e Alteração dos Prémios

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 17.^a

Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 18.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 20.^a

Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 21.^a

Alteração do Prémio e Estorno

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
2. Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

um seguro temporário de igual duração.

CAPÍTULO VIII

Início de Efeitos, Duração, e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 22.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 20.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 23.^a

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 24.^a

Renovação das Anuidades

Salvo convenção em contrário disposta nas Condições Particulares, na renovação das anuidades, em função da existência de participações de sinistro, aplica-se o sistema

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

automático de bonificação e agravamento, constante do Anexo II.

Cláusula 25.^a

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A eficácia de resolução do contrato prevista nos n.ºs. 1 e 5, ocorrerá 30 dias após a comunicação à parte interessada.

CAPÍTULO IX

Dos Sinistros

Cláusula 26.^a

Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

danos, devem ser efetuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Cláusula 27.^a

Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob a pena de responder por perdas e danos:

a) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

b) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido ao Segurador;

c) Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos desde que suscetível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

d) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;

b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;

f) Não informar o Segurador, quando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização;

g) Não apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime;

h) Não avisar o Segurador, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

i) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.

Cláusula 28.^a

Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.^a

Ónus da Prova

Impede sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 30.^a

Intervenção do Segurador

1. É facultado ao Segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover à sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

manifeste intenção de atuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

CAPÍTULO X

Das Indemnizações

Cláusula 31.^a

Determinação dos Prejuízos

1. Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos prejuízos será feita entre o Segurado - ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros - e o Segurador, observando-se, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 6.^a para a determinação do capital seguro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da na cláusula anterior.
2. **Se o capital total seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos da cláusula 8.^a, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas.**
3. Se o Segurado e o Segurador não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos, recorrer-se-á à arbitragem nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 32.^a

Forma de Pagamento da Indemnização

1. Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

3. Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização do Segurador se empregará diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, mas sempre de harmonia com o disposto no Art.º 134.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril (Lei do Contrato de Seguro). Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, por causa que lhe seja imputável, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens segurados, avaliados como materiais de demolição.

Cláusula 33.^a

Coexistência de Contratos

1. O Segurado fica obrigado a participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

Cláusula 34.^a

Pagamento de Indemnização a Credores

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários e pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhe, se assim o entender - ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício - que o pagamento se

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

Esta faculdade não constitui, porém, para o Segurador uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 35.^a

Sub-Rogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos e respondendo por perdas e danos por qualquer ato que os possa impedir.

Cláusula 36.^a

Redução Automática do Capital

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Cláusula 37.^a

Inspeção do Risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, as

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

coisas seguras e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado com antecedência mínima de 30 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio.

Cláusula 38.^a

Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 39.^a

Regime de Co-Seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Cláusula 40.^a

Compensação de créditos

No ato de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, o Segurador, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou Segurado.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 41.^a

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 42.^a

Eficácia em Relação a Terceiros

1. As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.
2. No caso de se verificar e estiver declarada nas Condições Particulares a existência de privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar à entidade credora, com a antecedência mínima de 15 dias, a redução ou rescisão do contrato.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 42.^a

Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 43.^a

Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Salvo quando se tratar de seguro obrigatório de incêndio, queda de raio ou explosão, de propriedades em regime horizontal, as partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares.
3. A escolha pelas partes contratantes da lei aplicável ao contrato seguro, em que Portugal seja o Estado-Membro onde o risco se situa, se diferente da lei portuguesa, só poderá recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.
4. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

5. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 44.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

ANEXO I

Risco	Base		Superior
	Garantias		
Incêndio, Queda de Raio e Explosão	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Tempestades	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Inundações	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Danos por Água	danos bens seguros	Capital Seguro Edifício + Conteúdo	Capital Seguro Edifício + Conteúdo
	pesquisa e reparação de canalizações	X	Limite 5% do capital seguro edifício (máximo €5.000)
Furto ou Roubo	Furto ou roubo	X	Capital Seguro Conteúdo / dinheiro limite 1% do capital seguro Conteúdo (máximo €125)
	Danos causados no edifício	X	Capital Seguro Edifício
Demolição e Remoção de Escombros	5% indemnização danos patrimoniais		5% indemnização danos patrimoniais
Aluimentos de Terras	X		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Queda de Aeronaves	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Derrame Acidental de óleo	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Quebra de Vidros, Espelhos Fixos, Pedras de Mármore e Louças Sanitárias	X		1% capital seguro Edifício (máximo €5.000)
Quebra ou Queda de Antenas Exteriores	X		Capital Seguro – Bens Seguros Máximo de €1.500
Quebra ou Queda de Painéis Solares	X		Capital Seguro – Bens Seguros
Privação Temporária de Residência	X		Máximo de € 2.500, a 6 meses
Danos em Bens Refrigerados	X		1% do Capital Seguro do conteúdo, com o máximo de €250.
Mudança Temporária	X		10% capital seguro Conteúdo (máximo €2.500/60 dias)
Responsabilidade Civil Extracontratual	danos causados pelos bens seguros	10% capital seguro Edifício + Conteúdo (máximo € 25.000)	10% capital seguro Edifício + Conteúdo (máximo € 100.000)
	danos causados por pessoas	X	10% capital seguro Edifício + Conteúdo (máximo € 100.000)
Perda de Rendias (Edifícios)	X		Máximo de €250, por mês, por condómino, com limite de €6.000, a 6 meses.
Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	X		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem	X		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Derrame de Sistemas Hidráulicos de Instalações de Proteção Contra Incêndio	X		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Choque ou Impacto de Objetos Sólidos	Capital Seguro Edifício + Conteúdo		Capital Seguro Edifício + Conteúdo
Danos Estéticos	X		5% capital seguro Edifício (máximo € 5.000)
Riscos Elétricos	X		Cobertura Complementar
Bens Refrigerados	X		Cobertura Complementar
Fenómenos Sísmicos	Cobertura Complementar		Cobertura Complementar
Assistência	Condição Especial 1		Condição Especial 1

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

ANEXO II

Sistema Automático de Bonificação e Agravamento

Salvo convenção em contrário disposta nas Condições Particulares, na renovação das anuidades aplica-se em função da existência de participações de sinistro, o seguinte esquema de bónus/málus:

Nível	Fatores
4	+50%
3	+40%
2	+30%
1	+20%
0	0%
-1	-10%
-2	-20%
-3	-25%
-4	-30%

A aplicação deste sistema é feita em função das participações de sinistro apresentadas em cada período de observação de 12 meses, exceto na primeira anuidade em que o período de observação é de 9 meses.

Cada período de observação termina 90 dias antes da data do termino de cada anuidade.

No termino de dois períodos de observação os contratos sem participações de sinistros, descem, para efeitos de aplicação deste Esquema, para o nível antecedente (inferior).

Para os contratos que no termino do período de observação tenham apresentado participações de sinistros, sobem, para efeitos de aplicação deste Esquema, para o nível seguinte (superior).

Os fatores constantes da tabela acima aplicam-se sobre o prémio comercial do nível 0.

Caso a Mútua não proceda a qualquer pagamento no âmbito do processo de sinistro, que tenha neste Esquema originado subida de nível ou obtenha o reembolso dos pagamentos efetuados, procederá à reposição do nível em que o contrato se encontrava à altura da participação de sinistro em causa.

Este sistema automático não se aplica ao cálculo dos prémios dos riscos de Fenómenos Sísmicos e Assistência.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros